



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1-97.2008.6.02.0047 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6549
(26.05.2010)

Recurso Eleitoral nº 1-97.2008.6.02.0047 - Classe 30

Recorrentes: André de Souza Carneiro

Advogados: Antônio Honório S. de Barros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Promotor: Andreson Charles Silva Chaves

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO. 41-A. INCIDÊNCIA.

1. A promessa de quitação de conta de energia elétrica, condicionada ao voto do eleitor, configura a prática de captação ilícita de sufrágio.
2. Havendo prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser aplicadas as sanções previstas pelo art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97.
3. Nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influenciar no equilíbrio do pleito eleitoral.
4. Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-97.2008.6.02.0047- Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **André de Souza Carneiro** em face do **Ministério Público Eleitoral**, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral (Campo Alegre - AL), o qual julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar o Recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais de folhas 142 a 150, a parte recorrente sustentou que o simples pedido de algumas pessoas para que ele quitasse faturas de energia elétrica não configuraria a prática de captação ilícita de sufrágio.

Outrossim, aduziu que as testemunhas ouvidas em juízo declararam que nunca estiveram com o Recorrente/Investigado, e negaram que tivessem recebido qualquer benefício do referido.

Por fim, aduziu, que inexistente a prova cabal da prática de captação ilícita de sufrágio, e não demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, o juízo de primeiro grau não poderia ter julgado pela procedência da AIJE.

Em contrarrazões de folhas 156 a 158, o Ministério Público Eleitoral asseverou que a prova obtida através da busca e apreensão na sede do comitê eleitoral do Recorrente, corroborada pela prova testemunhal, atestaria que o referido praticou captação ilícita de sufrágio, consubstanciada no ato de prometer o pagamento de contas de energia elétrica em troca de votos.

Em parecer de folhas 165 a 169, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, eis que haveria nos autos robusto acervo probatório comprovando a prática de captação ilícita de sufrágio.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-97 2008.6 02-0047- Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, após compulsar os autos, verifico que o processo teve início a partir da busca e apreensão realizada no comitê eleitoral do candidato Recorrente, onde foram apreendidas 16 (dezesesseis) contas de energia elétrica de diferentes eleitores do município de Campo Alegre – AL (cf. fl. 07 a 22).

2. Nesse contexto, é importante ressaltar que o simples fato dessas contas estarem em poder do Recorrente não seria suficiente para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio. Contudo, os depoimentos colhidos em juízo são bastante elucidativos quanto ao motivo das citadas contas terem sido encontradas no comitê eleitoral do Candidato/Investigado, *in verbis*:

Depoimento de Maria Cicera Salustiano da Silva (cf. fl. 49)
Conta de energia (cf. fl. 18)

Que confirma que o pai de André Carneiro passou em sua casa e lhe deu um cobertor em troca de ajuda para o seu filho, e que isso aconteceu no mês de julho deste ano; que a depoente disse que o que realmente queria é que suas contas de energia fossem pagas, sendo que, o pai de André respondeu que depois ele, André, passaria lá para pegar as contas. Que o empregado do André estava abrindo letreiros em sua parede e a mesma advertiu de que os letreiros só poderiam ser abertos quando as contas fossem pagas; que a depoente pediu para que o rapaz dos letreiros levasse as contas. [...] que ficou apavorada quando soube, ao final, que as contas não estavam pagas; que se ele tivesse pago as contas a depoente teria votado neles;

Depoimento de Maria Cicera Felosa dos Santos (cf. fl. 50)
Conta de energia (cf. fl. 12)

Que o André deu um abraço na depoente, pegou na sua mão e em seu ombro; que a depoente pegou suas contas de luz e mostrou a o candidato, dizendo que as mesmas estavam atrasadas; que André pegou suas contas e disse "me ajude", que ele disse que ia pagar as contas e não pagou; [...] que isso aconteceu logo quando começou a propaganda eleitoral; que sabe porque foi a época em que os carros de som começaram a andar nas ruas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1-97.2008.6.02.0047 - Classe 30

Depoimento de José Vicente dos Santos (cf. fl. 51)

Conta de energia (cf. fl. 16)

Que pensou que era o André carneiro e tomou a iniciativa de oferecer dois votos em troca do pagamento das contas; Que o irmão do André disse que ia ver o que podia fazer; que o outro voto era o de sua esposa; que o irmão do André disse que o depoente passasse lá outro dia para saber se realmente iam pagar;

3. Continuando, destaco que, para a configuração da conduta reprimida pelo art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97¹, não é necessário que a benesse seja efetivamente concedida, bastando sua promessa, pouco importando, assim, se as contas de energia foram efetivamente pagas.

4. Outrossim, a participação do Recorrente restou demonstrada no fato de que além de ter utilizado terceiros para fazer a promessa ilícita (seu pai e seu irmão), prometeu diretamente à eleitora Maria Cícera Feitosa dos Santos o pagamento da conta de energia elétrica em troca de sua "ajuda" e, como se não bastasse, as contas dos eleitores que prestaram depoimento em juízo foram encontradas em seu comitê eleitoral.

5. Demais disso, as provas acostadas aos autos esclarecem que a promessa de pagamento de contas de energia em troca de votos ocorreu após o registro de candidatura conforme consta dos depoimentos de Maria Cícera Salustiano da Silva e Maria Cícera Feitosa dos Santos.

6. Acrescento, ainda, que a foto de folha 23 referente à fachada da casa de Maria Cícera Salustiano da Silva, mostra a pintura realizada no dia em que feita a promessa ilícita, a qual já continha o número com o qual concorreu o Candidato/Investigado.

7. Desse modo, entendo que restam presentes os elementos necessários à caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, eis que ficou cabalmente comprovado que o Recorrente, pessoalmente e através de terceira pessoa, prometeu a quitação de contas de energia elétrica em troca de voto.

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 19 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1-97.2008.8.02.0047- Classe 30

8. Por fim, não prospera o argumento do Recorrente de que não poderia ter sido condenado em virtude da ausência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito, uma vez que é pacífico o entendimento de que a captação ilícita de sufrágio não necessita deste requisito, conforme atesta o seguinte precedente do TSE²:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 26 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² RCED - 888/GO, Relator: Enrique Ricardo Lewandowski, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 05/04/2010, Página 207.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.549, de 26/5/2010 foi conferido na 38ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 95, em 26/5/2010, à(s) 11(s), 07h3. Eu, Rafael F. Lima, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-97.2008.8.02.0047

Prot. 9.334/2008

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 26/05/2010 (SESSÃO Nº 38/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : Antônio Honório S. de Barros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Dr. ANDRESSON CHARLES SILVA CHAVES, Promotor Eleitoral da 47ª Zona

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.549, de 26.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários